**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**Autoria: Vereador Sgt. Byron Estrelas do Mar**

**DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E DA DISLEXIA COMO DEFICIÊNCIAS, E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE DIAGNÓSTICO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH E DISLEXIA.**

A Câmara Municipal de Aracaju decreta:

Art. 1º Ficam classificados como deficiência, para todos os efeitos legais, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e a Dislexia.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria da Segurança Pública de Aracaju/SE deverá expedir a CIN - Carteira de Identidade/Identificação Nacional da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e da pessoa com Dislexia, contendo o símbolo de identificação da deficiência, nos termos do [DECRETO FEDERAL Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2010.977-2022?OpenDocument), artigo 14º, inciso III), preenchido, com assinatura e carimbo do médico.

§ 1° O Poder executivo municipal, por meio dos órgãos competentes da rede pública de saúde do Município, do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá assegurar a oferta de consultas, avaliações e exames que possam diagnosticar o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e da Dislexia em todas as suas implicações.

Art. 3° O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes da rede pública de saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá garantir o atendimento especializado nos casos que sejam detectados os sintomas que caracterizem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e da Dislexia.

§ 1° O atendimento que se trata o caput deste artigo poderá ser definido pelos órgãos competentes do Poder Executivo, preferencialmente, na unidade de saúde mais próxima da residência do diagnosticado, com equipe multidisciplinar composta por profissionais que sejam necessários para o respectivo tratamento.

§ 2° O Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes, deverá garantir que os parâmetros sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e da Dislexia estejam em consonância com as diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pela autoridade sanitária nacional.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal, por meio dos seus órgãos competentes, observando suas pactuações, deverá estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essas doenças, ficando autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 5° O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e através do Sistema Único de Saúde, garantirá que os medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e da Dislexia, conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e da Dislexia aprovado pela autoridade sanitária municipal, deverão ser incluídos e disponibilizados pela assistência farmacêutica do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 20 de maio de 2024.



1. Byron Virgílio dos Santos Silva,
2. Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste projeto de lei é assegurar às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia os mesmos direitos já garantidos às pessoas com deficiência. Ambas as condições são classificadas como Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos pessoais, sociais, acadêmicos ou profissionais, podendo inclusive dificultar as tarefas diárias.

O TDAH é um transtorno neurobiológico que afeta crianças, adolescentes e adultos. Caracteriza-se por sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade, que interferem no funcionamento ou desenvolvimento da pessoa.

A Dislexia é um transtorno específico de aprendizagem caracterizado pela dificuldade na precisão ou fluência do reconhecimento de palavras, além de dificuldades de decodificação e soletração. É uma condição neurobiológica e genética que afeta habilidades de linguagem, particularmente a leitura e a escrita.

Apesar das severas restrições impostas à saúde e à qualidade de vida dos pacientes, essas condições não foram contempladas no rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência, conforme elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, que enfatizam as limitações visíveis. Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência.

Para corrigir essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliativa do conceito de pessoa com deficiência, agora abrigado no art. 2º da Lei 13.146/2015.

Considerando que a saúde é um direito social disposto nos arts. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência - todos da Constituição da República de 1988 - e que as mesmas previsões encontram-se dispostas na Lei Orgânica Municipal, este Projeto de Lei Ordinária visa à proteção da saúde, à assistência às pessoas com deficiência invisível e à promoção de tão importantes direitos fundamentais. Por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 20 de maio de 2024.



1. **Byron Virgílio dos Santos Silva,**
2. **Vereador**